



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10715.008474/2009-43
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3202-000.877 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria ADUANEIRO. MULTA ISOLADA
Embargante SOCIÉTÉ AIR FRANCE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 02/11/2005, 30/11/2005

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido devem ser rejeitados os embargos opostos. Os embargos de declaração não se prestam a mera manifestação de inconformismo com a decisão prolatada ou à rediscussão dos fundamentos do julgado, uma vez que não se trata do remédio processual adequado para reexame da lide.

O livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessário que se responda a todas as alegações das partes, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se é obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

Embargos acolhidos em parte e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher em parte os Embargos de Declaração, para ratificar a decisão embargada. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

Irene Souza de Trindade Torres – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela contribuinte, em face do Acórdão nº 3202-00.342, de 11/08/2011, relatado pelo Conselheiro José Luiz Novo Rossari, proferido por esta Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, o qual decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Alega a embargante que teria havido omissões e contradições no voto-condutor do Acórdão, em relação aos seguintes pontos:

i. O auto de infração lavrado seria nulo em decorrência da ausência de prova da infração imputada à embargante, uma vez que a autoridade fiscal para fundamentar a autuação apresentou uma simples relação na qual consta o número da Declaração de Exportação, cujo registro de embarque de mercadorias seria supostamente intempestivo, o número do voo, o dia do embarque das mercadorias e o dia em que os dados de embarque relativos a estas mercadorias forma registradas no Siscomex;

ii. O auto de infração seria nulo por incorreta tipificação das ocorrências e também pela falta de subsunção dos fatos à norma. No entender da Embargante a fundamentação legal da penalidade aplicada está errada, tornando nulo o auto de infração, e neste sentido, requer a manifestação sobre a suposta contradição apontada;

iii. Embora tenha demonstrado em seu Recurso que o Siscomex apresenta “falhas técnicas”, que por vezes geram sua indisponibilidade, o acórdão recorrido teria se limitado apenas a afirmar que “a empresa deveria ter indicado os fatos considerados pela empresa autuada como prejudicial ao cumprimento da sua obrigação”, deste modo, entende que deveriam ser sanadas as omissões quanto à comprovação das falhas no Siscomex;

iv. Em decorrência da alteração trazida pela Lei nº 12.350/2010 teria havido modificação no instituto da denúncia espontânea, para abranger, também, as infrações de natureza administrativa. Assim, a multa administrativa aplicada deveria fazer “jus ao benefício do afastamento da responsabilidade pela prática do ilícito tributário”. Neste sentido, ainda que a Embargante não tenha suscitado esta questão em sua defesa perante a instância inicial, nos termos do artigo 65 da Lei nº 9.784/99, requer a revisão do processo, a pedido da parte ou, ainda, de ofício.

v. A Turma não teria conhecido matérias sob a alegação de preclusão, entretanto, no entender da Embargante, as mesmas teriam sido objeto de suas alegações. Aduz que o acórdão recorrido foi omissos quanto às alegações “*acerca da prova imperfeita da infração em razão de indisponibilidade do sistema Siscomex e em vista da ausência das tentativas de inserção de dados no sistema, sob a alegação de que tais matérias estariam preclusas, nos termos dos artigos 14, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72 (...)*”;

Requer, por fim, que os presentes Embargos sejam conhecidos e providos, para que sejam sanadas as alegadas omissões e contradições apontadas.

É o Relatório.

Voto

Os embargos de declaração estão disciplinados no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos seguintes termos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Destarte, temos que os embargos declaratórios têm por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida ou contraditória no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver enfrentado o objeto do litígio.

O que se verifica da leitura do Acórdão embargado é que neste não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão a serem supridas em relação aos itens (i), (ii), (iii), e (iv) especificados no Relatório. O voto condutor do Acórdão enfrentou todos os pontos trazidos pela embargante. As questões levantadas nos Embargos foram devidamente apreciadas e submetidas à análise do Colegiado, de modo que a decisão foi devidamente motivada. A Embargante busca apenas reabrir a discussão sobre matérias que restou vencida no julgado. Senão vejamos:

i. Em relação à suposta ausência de provas da infração, trata-se de matéria atinente à valoração da prova feita pelo julgador. Assim, o juízo de valor em relação às provas apresentadas já foi efetuado quando do julgamento pela Turma, não cabendo fazer a sua reapreciação em sede de embargos de declaração;

ii. Quanto ao suposto erro na tipificação das condutas ou da incorreta adequação dos fatos à norma, como alega pela Embargada, também foi matéria devidamente apreciada no acórdão recorrido, não cabendo, de igual modo, reapreciá-la nesta fase processual;

iii. Em relação à matéria considerada preclusa pela Turma (“indisponibilidade do sistema Siscomex e em vista da ausência das tentativas de inserção de dados no sistema”), não entendo ter havido omissão no julgado. Compulsando-se os autos, verifica-se que a Embargante faz alusão, genericamente, a indisponibilidades no Siscomex, entretanto, não demonstra e nem apresenta qualquer prova da ocorrência efetiva das indisponibilidades do Siscomex especificamente para as operações em litígio.

iv. Quanto ao benefício da denúncia espontânea pleiteado pela Embargante, também não vislumbro qualquer omissão ou contradição no acórdão embargado. Trata-se, na verdade, de discussão sobre a interpretação e aplicação da norma ao caso concreto, ou seja, se cabe ou não a aplicação do instituto da denúncia espontânea no caso da penalidade objeto de discussão nestes autos. O Relator do Acórdão entendeu que não caberia, não o aplicando, portanto, não é o caso de omissão ou contradição, e sim, mais uma vez, de discordância com o entendimento adotado pela Turma julgadora.

Em relação ao item (v) – “falhas no Siscomex”, os embargos devem ser acolhidos. Entretanto, a meu ver, o resultado do julgamento deve ser mantido. Isto porque quanto às alegadas “falhas no Siscomex”, a própria embargante reconhece que restou assentado no acórdão recorrido que “a empresa deveria ter indicado os fatos considerados pela empresa autuada como prejudicial ao cumprimento da sua obrigação”. Portanto, este é o motivo pelo não provimento do recurso: não houve a apresentação de elementos probantes que demonstrassem a relação lógica existente entre as eventuais falhas no Siscomex especificamente em relação às operações objeto do presente litígio. Deveria demonstrar que quando tentou averbar os dados no sistema o mesmo apresentou alguma falha que tenha dado causa ao atraso, e não simplesmente alegar genericamente que o sistema apresenta falhas ocasionais. Aliás, o relator do acórdão embargado, muito embora tenha enunciado que a matéria estaria preclusa (e-folha 138), fundamentou seu voto nos seguintes termos:

“De outra parte, a alegada existência de falhas do Siscomex não pode ser aceita como prejudicial à obrigação estabelecida no ato normativo em questão, visto que, mesmo existentes, tais falhas ou erros de sistema não resultam em impossibilidade absoluta de cumprimento da referida obrigação. No caso presente, se existente situação concreta que venha a ser considerada pela empresa autuada como prejudicial ao cumprimento de sua obrigação, o remédio cabível é a indicação do fato em todos os seus pormenores por ocasião de sua defesa, de forma a possibilitar o correto exame por parte da autoridade julgadora da ação fiscal, e não a apresentação de citações genéricas e abrangentes que não especifiquem perfeitamente o erro fiscal”.

A meu ver, a Embargante não concorda com o entendimento exarado no acórdão. Repita-se: não cabem embargos de declaração para expressar discordância com os fundamentos da decisão. Não houve omissão. Há mero inconformismo com o resultado proferido no julgado, uma vez que o voto-condutor apenas não adotou as teses defendidas pela Recorrente, pelos fundamentos constantes do próprio voto.

Descabe rediscutir a matéria, em sede de embargos declaratórios, a pretexto de que os fundamentos do julgado contêm contradição ou omissão. Dúvidas e contradições são postas pela embargante, sem que estejam contidas no acórdão. Este, como dito, resolveu todos os temas do recurso, descabendo apontar em seus fundamentos, em si completos e consistentes, motivos para reabrir o julgamento.

No sistema de livre convencimento motivado, adotado no nosso ordenamento jurídico, permite-se que a decisão proferida seja fundamentada com base nos argumentos que o julgador entender cabíveis, o que foi feito no caso concreto. Não houve, por tais razões, contradição ou omissão no Acórdão embargado, o que demonstra a impossibilidade de se reformar essa decisão em sede de embargos de declaração.

Em outro giro, registre-se que os embargos de declaração não se prestam a mera manifestação de inconformismo com a decisão prolatada ou à rediscussão dos fundamentos do julgado, uma vez que não se trata do remédio processual adequado para reexame da lide. Destarte, não há como ser reapreciada a questão da alegada decadência do direito do Fisco, por meio deste instrumento processual. Neste sentido, pronunciou-se o STJ:

AgRg no REsp 179411 / SP

Data da decisão: 19/06/2012

DJe 27/06/2012

Ementa: Documento assinado digitalmente em 24/08/2001

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie. (EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011)

3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

4. Embargos de declaração rejeitados.
(grifamos)

Com essas considerações, encaminho meu voto no sentido de rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela interessada em relação aos itens (i), (ii), (iii), e (iv) especificados no Relatório e acolher os embargos de declaração apenas em relação ao item (v) tão somente para complementá-lo, eliminando a contradição e ratificando o Acórdão embargado no sentido de negar provimento.

É assim que voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri